



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11040/001.101/92-21
RECURSO No. : 84.373
MATERIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : MT. COMERCIAL DE AR CONDICIONADO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PELOTAS (RS)
SESSAO DE : 12 de dezembro de 1995
ACORDAO No. : 104-12.826

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ante o disposto no artigo 195, parágrafo 6º. da CF/88, inexigível a Contribuição Social, instituída pela Lei nº. 7.689/88, sobre os resultados presumidos, ou arbitrados, relativamente ao período base encerrado em 31.12.88.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - Quando não compensável com tributo da mesma espécie, é restituível, de ofício, a contribuição social indébita, reconhecido o indébito espontaneamente recolhido, por reforma de decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MT. COMERCIAL DE ARCONDICIONADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11040/001.101/92-21

ACORDAO No. : 104-12.826

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11040/001.101/92-21
ACORDAO No. : 104-12.826

RECURSO No.: 84.373
RECORRENTE : MT. COMERCIAL DE AR CONDICIONADO LTDA.

R E L A T O R I O

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal em PELOTAS, RS, que julgou improcedente sua impugnação à exigência de ofício da Contribuição Social, instituída pela Lei no. 7.689/88, relativamente aos exercícios de 1989 e 1990, consignada no auto de infração de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

A exação se fulcra no recolhimento insuficiente da citada contribuição, nos valores de 6,12 UFIR e 127,15 UFIR, respectivamente, com base na receita bruta dos períodos base de 1988 e 1989, que o sujeito passivo apresentou declaração de rendimentos, nos exercícios correspondente, com base no lucro presumido.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte requer, reexame da exigência, tendo em vista que:

1 - o auto de infração indica, ao mesmo tempo, falta de recolhimento e recolhimento com insuficiência da Contribuição Social, o que conflita com o disposto no artigo 2º. do Decreto no. 70.235/72;

2 - o lançamento incluiu valores inferiores a 10 UFIR, que estão cancelados pela Portaria no. 649/92 e 690/92, deste Ministério;

3 - requer perícia contábil para apuração dos valores tidos como não recolhidos ou recolhidos com insuficiência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11040/001.101/92-21
ACORDAO No. : 104-12. 826

Na informação fiscal de fls. 15/16, o autuante, mediante demonstrativo, esclarece quais as origens das diferenças atinentes aos exercícios de 1989 e 1990, que deixaram de ser recolhidos.

Face às divergências entre os valores de receita bruta constantes do auto de infração, da declaração de rendimentos e da informação fiscal, retornou o processo ao autuante para complementar os esclarecimentos, por determinação do Chefe da SASIT local, fls. 18.

Com base nos Livros de Apuração de Saídas de Mercadorias e do ISS, o autuante informa haver o contribuinte declarado, em 1989, uma receita a menor de Cz\$ 746.011,61 e, em 1990, uma receita a maior de NCz\$ 262.229,61. Daí, resultem as diferenças de receitas observadas pelo órgão julgador, relativamente às respectivas declarações de rendimento.

A autoridade monocrática, afasta o cerceamento do direito de defesa sob o argumento de que os fatos foram corretos e precisamente descrito nos autos de infração, e, com base nas informações supramencionadas, mantém o lançamento.

Na peça recursal, o contribuinte repristina os argumentos impugnatórios.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11040/001.101/92-21

ACORDAO Nº. : 104-12.826

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILIIAM GONÇALVES, RELATOR.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, incorreu em lapso a autoridade recorrida. Porquanto, somente na informação fiscal de fls. 15/16, ficaram claras as origens fáticas das diferenças exigidas. Ao contrário do fundamento decisório, o auto de infração não expõe, de forma clara e precisa ao sujeito passivo, as origens daquelas diferenças. Apenas indica o montante das receitas brutas, apuradas pela fiscalização, as quais, inclusive se apresentaram em conflito com aquelas declaradas pelo sujeito passivo, como reconhecido, por exigência administrativa, pelo próprio autuante.

Dai, com justa razão o pleito do contribuinte, de revisão dos aludidos cálculos. Revisão, diga-se, efetuada, e que inclusive produziu os esclarecimentos fiscais antes mencionados. Mas, da qual o sujeito passivo não tomou conhecimento previamente à decisão recorrida. Correto, portanto, o cerceamento do direito de defesa, que implicaria em nulidade do próprio lançamento.

Tendo em vista, entretanto, o disposto no parágrafo 3º. artigos 59 do Decreto nº. 70.235/72. acrescentando pelo artigo 1º. da Lei nº. 8.764/94, ultrapasso a preliminar e examino o mérito da questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11040/001.101/92-21
ACORDAO No. : 104-12.826

Por força do disposto no parágrafo 6º., artigo 195, da Carta Constitucional de 1988, é remansosa a jurisprudência, quer a nível judiciário, quer deste Colegiado, de que é inexigível, no exercício de 1989, a Contribuição social de que trata a Lei nº. 7.689, de 15.12.88. Tal pressuposto foi inclusive reconhecido, recentemente pelo Poder Executivo, através do artigo 17, I, da medida provisória nº. 1.142, de 30.09.95.

Outrossim, ante o disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional, a restituição de indébito é de ofício, isto é, independe de prévio protesto do contribuinte.

Nessa linha de juízos, ante os princípios antes avocados e aqueles da igualdade perante a lei e da estrita legalidade, expressos no artigo 5º. e inciso II de nossa Carta Constitucional, dou provimento parcial ao recurso para:

a) reconhecer ser indevida a exação relativa ao exercício de 1989, mesmo a parcela espontaneamente quitada pelo sujeito passivo;

b) manter a exação relativa ao exercício de 1990. Entretanto, o sujeito tem direito a que seja procedida a prévia compensação do valor da diferença da contribuição, então exigido, 127,15 UFIR, com o valor espontâneo, porém, indevidamente quitado, relativamente ao exercício de 1989, 221,61 UFIR;

c) em consequência, se ocorrida a compensação deve ser cancelada a multa e demais cominações legais, visto que o valor da contribuição recolhido a menor em 1990 foi inferior ao recolhimento indébito relativo a 1989;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11040/001.101/92-21

ACORDAO No. : 104-12. 826

d) determinar que, deste decisório, seja dada ciência ao contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1995

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES